



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada</b>	Mecânica e Seg. Trabalho
<b>Referencia</b>	Anotação de Curso – 2568911/2018
<b>Interessado</b>	VICTOR FELIPE AMORIM DE SOUZA

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

O **Engenheiro Mecânico VICTOR FELIPE AMORIM DE SOUZA**, solicitou anotação do curso de ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA CLÍNICA, protocolo nº **2568911/2018**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA.

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

**§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**

CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

**§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA.**

CONSIDERANDO que o curso de ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA CLÍNICA da UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO-UFMA, está cadastrado no CREA-MA.

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **DEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.

É o voto.

São Luis, 2 de outubro 2018.

Eng. Mec. - Denis Sodré Campos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN-1102581127





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Mecânica e Seg. Trabalho
Referência	Anotação de Curso – 2568911/2018
Interessado	VICTOR FELIPE AMORIM DE SOUZA
Decisão de Câmara Especializada	C.E.E.M.S.T/MA nº 182/2018

EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO. DEFERIMENTO.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Seg. Trabalho, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do profissional **VICTOR FELIPE AMORIM DE SOUZA**, que solicitou anotação do curso de ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA CLÍNICA, protocolo nº **2568911/2018**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA. CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA CLÍNICA da UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO-UFMA, está cadastrado no CREA-MA. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU pelo DEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis, 02 de Outubro 2018.

  
Eng. Mec. Roberto Jacinto Mesquita  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103234757